



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00051/2023

**Data de autuação**  
07/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2022 -ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00311/2022

**Data de autuação**  
02/08/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO EST |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/08/2022 09:46:01  | <b>Data da assinatura:</b> | 02/08/2022 09:46:13 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
02/08/2022

Assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no estado do Ceará.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.

**Parágrafo único** - Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

**Art. 2º.** Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei.

**Art. 3º.** O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução desta lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO PINHEIRO**

**DEPUTADO**

#### Justificativa

Conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Deste modo, depreende-se, a partir da citada redação, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a ampliação de direitos assegurados às pessoas em tratamento oncológico.

A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.

É de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas.

Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outros.

Portanto, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação desta, importante e justa proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de agosto de 2022.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/08/2022 10:30:32                      | <b>Data da assinatura:</b> | 03/08/2022 11:19:30 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
03/08/2022

LIDO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/08/2022 09:42:20                                | <b>Data da assinatura:</b> | 09/08/2022 09:42:26 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/08/2022

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | DATA REVISÃO:    | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 0311/2022- ENCAMINHADO À CONJUR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/08/2022 08:18:55                 | <b>Data da assinatura:</b> | 10/08/2022 08:19:02 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/08/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |  |                            |  |
|---------------------------|--|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0311/2022 |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA                        |                            |  |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA                        |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/08/2022 10:04:10  | <b>Data da assinatura:</b> | 23/08/2022 10:04:28                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
23/08/2022

**PROJETO DE LEI Nº:** 00311/2022.

**AUTORIA:** DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

**MATÉRIA:** ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso IX, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º. Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.*

*Parágrafo único - Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.*

*Art. 2º. Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei.*

*Art. 3º. O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução desta lei.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Deste modo, depreende-se, a partir da citada redação, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a ampliação de direitos assegurados às pessoas em tratamento oncológico.*

*A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.*

*É de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas.*

*Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outros.*

*Portanto, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação desta, importante e justa proposição”.*

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PRELIMINARES**

Preliminarmente, pontue-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); Distrito Federal (artigo 32, §1º) e Estados-membros (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, *in verbis*:

*CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.*

**(grifos e destaques inexistentes no original)**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seu artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

*CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

(...)

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

*IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.*

## (GRIFOS MEUS)

Na Constituição da República Federativa do Brasil são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Consideradas essas iniciais premissas, e reconhecendo a relevância do tema proposto, passaremos a analisar sob outros aspectos constitucionais e também legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários, fundamentais a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

### **DA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS**

Destacamos, inicialmente, o comando proposto disposto no art. 1º da presente propositura, que estabelece que “*fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede*”. Sendo assim, constatamos que a matéria ventilada na presente propositura versa, entre outros, sobre assunto afeto à proteção e o direito à saúde.

Com efeito, destacamos o comando constitucional relativo à competência legislativa contida no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, o qual estabelece que “*competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa a saúde, conforme se verifica abaixo:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

## (GRIFOS NOSSOS)

Nesta mesma perspectiva, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 16, inciso XII, que “*o Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre a proteção e defesa à saúde*”. Já o § 3º do seu art. 60, também da CE/1989, determina que “*a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais*”, vejamos:

*Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:*

(...)

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

(...)

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

(...)

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

Isto posto, pela análise do dispositivo proposto contido no **art. 1º**, ao “assegurar à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no estado do Ceará”, restou demonstrada a permissão constitucional para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei ora analisado.

**DO PODER PÚBLICO E O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO**

Em outra medida, destacamos que o futuro comando legal, ao assegurar à pessoa em tratamento oncológico o assento preferencial, o faz em face à rede de transporte público no Estado do Ceará. Sendo assim, consideramos necessário fazer um breve relato acerca do transporte público de passageiros, que recebeu a tutela constitucional através da promulgação da Emenda Constitucional nº 90/2015, que inseriu o direito ao transporte na redação do art. 6º da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

**(grifos nossos)**

Neste mesmo sentido, a Constituição Estadual, nos termos do seu art. 289, também visando prestigiar o direito ao transporte, ao estabelecer a execução da política urbana, condicionou, entre outros direitos, o transporte público como direito de todo cidadão. Vejamos:

*Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.*

**(grifos nossos)**

O texto constitucional estadual também determina, sobretudo no art. 14, inciso XVIII, e no art. 303, que compete ao Poder Executivo a exploração diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado, inclusive a sua fiscalização, vejamos:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;*

(...)

*Art. 303. Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado.*

**(grifos nossos)**

A lei estadual nº 16.710/2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, atribui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a missão de atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, com a competência para regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. Vejamos:

*Art.46. São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:*

*I - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, tem por objetivos fundamentais:*

*(...)*

*h) atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.*

**(grifos nossos)**

Nestes termos, conforme exposto acima, fica claro que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros **é um serviço público em que o titular é o Estado do Ceará**, serviço este cuja prestação é outorgada à iniciativa privada. Todavia, mesmo delegando a operação do serviço, o Estado continua centralizando as funções de poder concedente, de gestor e de regulador dos serviços.

### **DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**

Conforme podemos constatar através da redação do mencionado art. 1º proposto, o futuro comando legal é dirigido à “*rede de transporte público no Estado do Ceará*”. Contudo, julgamos pertinente deixar claro que esse *transporte público é intermunicipal*.

Sendo assim, consideramos ser necessário aprimorar o dispositivo contido no citado art. 1º da presente propositura, sem, contudo, modificá-lo substancialmente, objetivando estabelecer, de forma **precisa**, que a modalidade do transporte público é intermunicipal, fazendo com que a redação do art. 1º da futura lei passe a ser:

*Art. 1º. Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público INTERMUNICIPAL no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.*

Nestes termos, sugerimos, *data venia*, a confecção de uma Emenda Modificativa, conforme prevê o art. 222 c/c o § 3º do art. 223, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de realizar a correção proposta.

## **DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

Com efeito, julgamos oportuno analisar o dispositivo **contido no art. 2º da presente propositura**, o qual determina que “*deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta lei*”. Sendo assim, podemos constatar que, nestes termos, a presente propositura também tutela, à pessoa em tratamento oncológico, o cumprimento do Direito Fundamental de Acesso a Informação.

Sobre o tema, lembramos que o Livre Acesso à Informação é um dos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal e encontra-se prescrito, sobretudo, no inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, que busca tutelar o direito de todos a receberem informações relevantes dos órgãos públicos. Vejamos:

*Art. 5º (...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**(GRIFOS MEUS)**

A norma infraconstitucional que rege essa matéria é a Lei nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso a Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto sobretudo no XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

A mencionada Lei de Acesso a Informação, embora destinada prioritariamente a divulgação de informações reduzidas a arquivos, sobretudo documentais, também fomenta a divulgação de informações gerais de interesse público, a serem disponibilizadas de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, independentemente de solicitações, para transmitir conhecimento através de **qualquer meio ou formato**, conforme disposto no inciso I do art. 4º, art. 5º e inciso I do art. 6º.

Isto posto, nos resta clara a presença da tutela constitucional ao cumprimento do Direito Fundamental de Acesso a Informação no Projeto de Lei ora analisado.

## **DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Contudo, sob outra perspectiva, verificamos também que o futuro comando legal, disposto no mencionado art. 2º, também tutela o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, Princípio este fundamental e basilar do Estado Democrático de Direito.

O Ministro do STF Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, conceitua dignidade como:

*“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem*

*menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”*

André Ramos Tavares reconhece que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana, mas aponta a explicação através das palavras de Werner Maihofer:

*“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.*

Identificamos ainda que o Projeto de lei sob análise, ao dirigir o comando legal aos proprietários de *transporte público no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede*, ao passo em que tutela o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o faz dentro de uma perspectiva voltada para o engajamento da sociedade civil no processo de consolidação das políticas públicas, destinadas ao bem-estar e a justiça social, conforme prescreve o art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal.

### **DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, a iniciativa de lei cabe aos Deputados Estaduais.

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

Com efeito, verificamos que a presente propositura **não** invadiu a iniciativa de assuntos atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º, relativamente a competência para a iniciativa de leis, o que nos leva a constatar que a presente propositura encontra-se em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, prescrito no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição Estadual.

### **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

**(GRIFOS MEUS)**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

(...)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

**(GRIFOS MEUS)**

## **CONCLUSÃO**

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que a presente propositura:

**I. não** apresenta óbice para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, assim como art. 16, incisos XII, e art. 60, § 3º, da Constituição Estadual.

**II.** tutela o Direito Fundamental de Acesso a Informação, prescrito no art5º, inciso XXXIII, da CF/1988, assim como no art. 4º, inciso I, art. 5º e art. 6º, inciso I, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação.

**III.** alberga o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e na doutrina pátria, assim como fomenta o engajamento da sociedade civil no processo de consolidação das políticas públicas, conforme prescreve o art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal.

**IV. não** há invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, estando a propositura em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, tudo nos termos do art. 2º da Constituição Federal, assim como do art. 3º e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual;

**V.** a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e aos art. 196, inciso II, alínea b, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isto posto, à guisa das considerações acima expendidas, entendemos que o Projeto de Lei nº 00311/2022 se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários pátrios, razão pela qual opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação, com a sugestão para que seja confeccionada uma Emenda Modificativa ao seu art. 1º, fim de dar precisão ao futuro comando legal, nos termos do art. 222 c/c o § 3º do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

*Sulamita Grangeiro Teles Pamplona*

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 311/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/08/2022 09:59:25                               | <b>Data da assinatura:</b> | 24/08/2022 09:59:32 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
24/08/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 311/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/08/2022 13:22:16  | <b>Data da assinatura:</b> | 24/08/2022 13:22:23 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
24/08/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/08/2022 14:38:15                      | <b>Data da assinatura:</b> | 30/08/2022 14:38:24 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/08/2022

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado CARLOS MATOS

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | INFORMATIVO  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/10/2022 11:53:53                                | <b>Data da assinatura:</b> | 07/10/2022 11:54:07 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/10/2022

INFORMAMOS MUDANÇA NA RELATORIA EM VIRTUDE DA TROCA DE MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. DEPUTADA FERNANDA PESSOA RETORNA DE SUA LICENÇA.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/10/2022 11:56:29                        | <b>Data da assinatura:</b> | 07/10/2022 11:56:41 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/10/2022

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/02/2023 09:43:47               | <b>Data da assinatura:</b> | 08/02/2023 17:05:53 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/03/2023 15:32:54             | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2023 15:32:59 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/03/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br/>DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/06/2023 10:09:51                       | <b>Data da assinatura:</b> | 16/06/2023 10:10:58 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
16/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO  
ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE  
PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer favorável à tramitação regular e regimental do projeto, sugerindo a elaboração de uma emenda modificativa ao art. 1º, a fim de proporcionar maior precisão ao comando legal proposto.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no Estado do Ceará. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

## **Constituição Federal de 1988:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

### **XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;****

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outro giro, a matéria em apreciação encontra respaldo no art. 6º da CF/1988, que estabelece um rol de Direitos Sociais, os quais englobam o direito ao transporte. *In verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual, ao definir a execução da política urbana, incluiu a valorização do direito ao transporte, condicionando-o como um direito de todos os cidadãos. Essa disposição está expressa no artigo 289, que determina o seguinte:

Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, **transporte público**, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Ademais, de acordo com o art. 14, inciso XVIII, e o art. 303 da Constituição Estadual, é atribuição do Poder Executivo a exploração direta ou por meio de autorização, concessão ou permissão, mediante concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não ultrapassem os limites do Estado, bem como a fiscalização desses serviços. Vejamos os dispositivos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

**XVIII – exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;**

(...)

**Art. 303. Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado.**

É incontestável, portanto, que a proposta do nobre parlamentar encontra respaldo nas Constituições e legislação mencionadas. Ocorre que, no intuito de aperfeiçoar o texto, faz-se necessário acrescentar a palavra **INTERMUNICIPAL** na ementa e no artigo 1º do projeto de lei ora examinado, ficando a redação sugerida como se segue:

**ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público **intermunicipal** no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei *sub examine* não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                               |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR             |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/06/2023 13:31:47           | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2023 13:31:53     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/06/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/06/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CVTDU     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/06/2023 17:52:22                | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2023 17:52:43 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
28/06/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', is centered on the page.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/08/2023 10:40:21  | <b>Data da assinatura:</b> | 07/08/2023 10:40:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
07/08/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023

ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO  
ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE  
PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 51/2023**, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no Estado do Ceará.

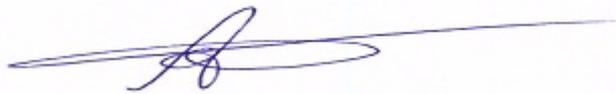
### **II – ANÁLISE:**

Em sua justificativa, o Deputado destaca que “A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.”

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal line that extends to the right.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

|                           |                                    |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CVTDU                 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/08/2023 17:28:23                | <b>Data da assinatura:</b> | 09/08/2023 17:29:00     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/08/2023

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/08/2023**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/08/2023 10:52:23                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 11/08/2023 10:54:20 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/08/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

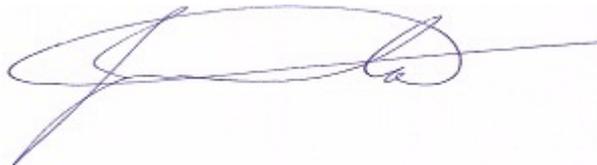
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/09/2023 10:33:55                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 27/09/2023 10:35:04 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/09/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/09/2023 11:22:55                       | <b>Data da assinatura:</b> | 27/09/2023 11:24:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
27/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2023**

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2022  
-ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO  
ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE  
PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de junho de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei em comento.

O projeto de lei que assegura assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico na rede de transporte público no Estado do Ceará é fundamental para reconhecer e atender às necessidades específicas desses pacientes.

Muitos deles enfrentam efeitos colaterais devido ao tratamento, como fadiga, fraqueza e desconforto, tornando-se essencial garantir que tenham um lugar para se sentar durante suas viagens. Além disso, o tratamento oncológico pode comprometer o sistema imunológico, tornando os pacientes mais suscetíveis a infecções. Proporcionar um assento preferencial pode minimizar o contato e a exposição a aglomerações, contribuindo para sua segurança.

Diante do exposto, convencido da importância do Projeto de Lei nº 51/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                              |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/10/2023 18:07:30          | <b>Data da assinatura:</b> | 03/10/2023 18:08:48     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/10/2023

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP    Data 03/10/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/10/2023 11:10:48            | <b>Data da assinatura:</b> | 09/10/2023 11:12:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/10/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, MODIFICAÇÃO NA EMENTA E NO ART. 1º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 051/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100015 - DEPUTADO CARMELO NETO                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100015 - DEPUTADO CARMELO NETO                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/11/2023 09:55:52   | <b>Data da assinatura:</b> | 17/11/2023 09:57:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
17/11/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/2023

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2022 -ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Leonardo Pinheiro.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 051/23**, de autoria do Nobre Deputado Leonardo Pinheiro, que “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2022 -ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões anteriores, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A proposição, na forma de Projeto de Lei, não esbarra em qualquer óbice quanto à sua regular tramitação perante esta Comissão, cumprindo adentrar, agora, no mérito da proposição.

Ao examinar a intenção do Legislador, isto é, assegurar um assento preferencial aos pacientes em tratamento oncológico na rede de transporte público estadual, percebe-se uma preocupação com o bem-estar daquele(a) que, infelizmente, enfrenta uma condição médica complicada.

Há uma interseção entre o cuidado com a saúde e a interferência no transporte público do estado. Contudo, as questões não se digladiam, mas convergem.

Válido mencionar ainda, que por disposição Constitucional, o Estado tem dentre suas obrigações o cuidado com o bem-estar da população, ganhando maior relevância no contexto daqueles acometidos pelo câncer.

No tocante à harmonia da proposição com questões de cunho financeiro/orçamentário, igualmente não se verifica óbice. No entender desta Relatoria, a destinação de assento preferencial na rede pública de transporte não gera impacto nem para o estado e nem para os concessionários do serviço de transporte público. Apenas acresce o rol daqueles que possuem preferência de assento, sendo mais do que justo que tal preferência seja concedida aos pacientes em tratamento oncológico.

Portanto, acredito que o Projeto reúne as condicionantes para obter parecer favorável desta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 051/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT       |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99361 - ANTÔNIO GRANJA. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/11/2023 08:45:06     | <b>Data da assinatura:</b> | 22/11/2023 08:47:50     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/11/2023

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**27ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/11/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/11/2023 11:00:08                    | <b>Data da assinatura:</b> | 30/11/2023 11:40:22 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
30/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E NOVE

**ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público intermunicipal no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

**Art. 2.º** Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

**Art. 3.º** O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução desta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de novembro de 2023

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JULIANA LUCENA  
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMÍLIA PESSOA  
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
DEP. LUANA RIBEIRO  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.599**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Evandro Leitão)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PRESÍDIO – ASSOCIAMIGOS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAMIGOS – Associação dos Amigos da Praia do Presídio, com sede no Município de Aquiraz, inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.696.164/0001-70.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.600**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Larissa Gaspar)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de maio.

Art. 2.º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I – promover a cultura de incentivo à categoria envolvida no turismo do Estado;

II – fortalecer a classe de guias de turismo do Ceará;

III – incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV – divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.601**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO CÃO POLICIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Cão Policial, a ser comemorado anualmente no dia 26 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.602**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA JOSÉ JOSIAS DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO SÍTIO RONCADOR, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Josias da Silva a Areninha localizada no Sítio Roncador, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.603**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA ELISON LAURENTINO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO TERREIRO DURO, NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Elison Laurentino a Areninha localizada no bairro Terreiro Duro, no Município de Nova Olinda.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.604**, de 29 de novembro de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público intermunicipal no Estado do Ceará, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede.

Parágrafo único. Para fins de comprovação, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2.º Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária para a fiel execução desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

